PARECER N. : 0323/2022-GPETV

PROCESSO N°	:	**2046/2022**
INTERESSADA	:	**ANTONIA GLEICIANE FARIAS LIMA RENDA (CÔNJUGE) E OUTROS**
ASSUNTO	:	**PENSÃO ESTADUAL**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade de **ato de pensão**, para fins de registro, concedida a dependentes de segurado do Instituto de Previdência estadual, na condição de Técnico Legislativo aposentado, senhor **Fernando Ereira Renda, falecido em 23.01.2021** (ID 1253759, p. 32).

O benefício previdenciário foi concedido por meio do **Ato Concessório n° 49, de 23.3.2021** (ID 1253758) com efeitos financeiros a contar da data do óbito, o qual foi **publicado** no Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 64, de **25.3.2021** (ID 1253758, p. 3), **fundamentado** no art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1° e 2°; 32, I e II, "a", §1°; 33; 34, I a III, §2°; 38 da Lei Complementar n° 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n° 949/2017), c/c inciso I do §7°, do art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC n° 41/03) **e parágrafo único do art. 3°, da EC n. 47/2005,**

enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

No Tribunal, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4) analisou a documentação que acompanha os autos e os requisitos legais para concessão da pensão, emitindo **relatório instrutivo** (ID 1259364), **concluindo** que a senhora **Antonia Gleiciane Farias Lima Renda**, na qualidade de cônjuge, bem como **Fernanda Louyse Lima Renda** e **Andressa Graziely Lima Vasconcelos Renda**, ambas na condição de **filhas** do instituidor, **fazem jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos**, com fulcro nos art. 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1° e 2°; 32, I e II, "a", §1°; 33; 34, I a III, §2°; 38 da Lei Complementar n° 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n° 949/2017), c/c inciso I do §7°, do art. 40, da Constituição Federal (redação dada pela EC n° 41/03) **e parágrafo único do art. 3°, da EC n. 47/2005, sugerindo** que o **ato seja considerado legal** e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

Ab initio, cabe pontuar que a CECEX 4 **concluiu** pela legalidade do ato e pelo seu registro, nos moldes em que se encontra fundamentado (ID 1259364).

Contudo, urge ressaltar que o Ministério Público de Contas diverge da proposição da CECEX 4, considerando que

a fundamentação legal do ato de pensão restou incompleta e até mesmo, passível de dúvidas.

Pois bem. Para melhor compreensão há que se fazer alguns esclarecimentos.

Acontece que, num primeiro momento cabe ressaltar que, **na data do fato gerador** do benefício de pensão, isto é, do **óbito do instituidor, em 23.1.2021** (ID 1253759, p. 32), já estava em vigor a **Emenda Constitucional nº 103** e, embora a lei que regulamentasse o direito à pensão no âmbito interno do RPPS ainda fosse **a LC n. 432/08, porém o ato concessório somente chegou a conhecimento do Tribunal em 14.6.2022 (ID 1253762), situação que deve ser evitada**, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5°, LVXXVIII, da CRFB), cabendo, inclusive, **recomendar** a autarquia previdenciária que envide esforços, pois tal conduta desafia o disposto na IN 50/17-TCE/RO.

É bom salientar que o **art. 3° da EC n. 103/19 definiu** que "**a concessão** de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e **de pensão por morte** aos respectivos dependentes será **assegurada**, **a qualquer tempo**, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos** para obtenção desses benefícios **até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte".

Urge, porém, ressaltar que, no presente caso, **o fato gerador foi depois da EC n. 103/19**, portanto deveria estar na fundamentação do ato concessório o **§8°, do art. 23 da referida emenda**, o qual definiu que "***aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados,*** *do Distrito Federal e dos Municípios* ***as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social***".

Este foi o caso dos autos, haja vista que na data do **óbito do instituidor, em 23.1.2021** (ID 1253759, p. 32), os direitos das beneficiárias da pensão por morte, ainda encontrava-se assentado na **Lei Complementar n° 432/2008, que só foi revogada posteriormente pela Lei Complementar n° 1.100**, de **18.10.2021**[1]. A título comparativo, colaciona-se o teor do art. 23, §8°, da EC n. 103/19:

> **Art. 23. A pensão por morte** concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal **será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado** ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
>
> **§ 8° Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não**

[1] Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.

> **promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social**. (destacamos)

Em sendo assim, **considerando o tempo transcorrido entre o óbito até a chegada no Tribunas e as relevantes mudanças legislativas citadas**, por um questão de segurança jurídica para as beneficiárias e, também, a título prospectivo, é necessário **determinar** a **autarquia** previdenciária que **retifique** a fundamentação do ato concessório, **inserindo** o **§8°, do art. 23 da Emenda n. 103/19, bem como que faça constar nos atos vindouros em que** o fato gerador tenha **ocorrido na vigência da referida Emenda**, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro.

De mais a mais, necessário anotar que os demais itens da **fundamentação do ato de pensão** foram corretamente articulados nos dispositivos da Constituição Federal (Art. 40, §7°, I), bem como na **legislação interna do regime próprio de previdência social dos servidores do ente federativo** (RPPS), a qual definia quem eram os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que **no âmbito do Estado de Rondônia**, encontrava-se assentado na **Lei Complementar n° 432/2008** até sua **revogação pela Lei Complementar n° 1.100**, de **18.10.2021.**

Por oportuno, observa-se que à **base legal** utilizada para concessão do benefício, englobou os dispositivos da **Lei Complementar estadual n° 432/08, vigente à época do falecimento** do **instituidor**, a qual regulamentava para os dependentes de segurados do RPPS/RO (ativos e

aposentados) o direito à pensão (art. 28), o montante a ser pago a título de pensão (art. 30), quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), entre outros.

Por derradeiro, constatou-se que **os proventos iniciais** foram estabelecidos com a aplicação do **redutor**, previsto no **inciso I, do art. 30, da LC n. 432/08** e **com a previsão de reajustes na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores** Públicos Civis do Estado de Rondônia em atividade **(paritários)**, consoante **parágrafo único do art. 3° da EC n. 47/2005**, vigente na data do óbito do instituidor por força do art. 23, §8°, da EC n. 103/19, **o qual havia sido aposentado com base na citada regra de transição**, que também assegura à paridade aos beneficiários de pensão.

Ainda com relação aos proventos, a Unidade Técnica consignou que a análise da sua composição foi postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006, **mas que estão sendo calculados de acordo com a fundamentação a qual se baseou a concessão do benefício.**

Isso posto, **divergindo** da proposta da CECEX-4 (ID 1239476), o Ministério Público de Contas **opina** seja:

1. determinado a Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

(IPERON) que **promova a retificação do ato de pensão, inserindo** o **§8°, do art. 23 da Emenda n. 103/19**, de modo a possibilitar o registro pelo Tribunal;

2. Com a comprovação da retificação do ato de pensão, nos moldes sugeridos no item, a ser conferida pela Coordenadoria Especializada, **dispensa-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, salvo se outro for o entendimento do e. Relator, **considerando que houve manifestação meritória e conclusiva**, ressalvando-se a participação ministerial em sessão;

3. **recomendado** à autarquia previdenciária, para que:

> **a. envide esforços para evitar que o ato seja enviado** ao Tribunal após o prazo fixado na IN 50/17-TCE/RO, em homenagem ao princípio da razoável duração dos processos (Art. 5°, LVXXVIII, da CRFB), podendo-se sujeitar-se a multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96;
>
> **b. faça constar na fundamentação** dos atos de pensão vindouros o **art. 23, §8°, da EC 103/19**, quando o **fato gerador tenha ocorrido na sua vigência**, porém **antes da publicação da Lei Complementar n° 1.100**, de **18.10.2021**, de modo a evitar dúvidas no momento da análise de sua legalidade para fins de registro;

4. **recomendado** a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, **que passe a observar nos atos vindouros de pensão**, cujo fato gerador tenha sido **na vigência da EC 103/19 e antes da publicação da Lei Complementar n° 1.100**, de **18.10.2021**, se foram acatadas as recomendações contidas no item anterior,

noticiando a Relatoria, no caso de detectadas eventuais impropriedades, para que haja o saneamento antes da vinda ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Dezembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR